



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » IMPRESB-INSTITUTO
MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO
BENTO » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM
PROVENTOS INTEGRAIS » LEGALIDADE »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -000459/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-06471/10

02. ORIGEM: IMPRESB-Instituto Municipal de Previdência de São Bento

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE O APOSENTADO E O ATO:

03.01. NOME: SEVERINO EMÍDIO CAVALCANTE

03.02. IDADE: 66 anos, 5 meses e 10 dias, fls. 29.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Administração do Município de São Bento

03.05. MATRÍCULA: 27.012-15

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, introduzido pela EC nº 70/12

03.06.03. ATO: Portaria Nº 015/16, fls. 90.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Alberto da Silva Rodrigues - então Presidente.

03.06.05. DATA DO ATO: terça-feira, 26 de abril de 2016, fls. 90.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de São Bento.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 27 de abril de 2016, fls. 91/92.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, sugeriu a citação da autoridade responsável, para tomar as providências no sentido de providenciar a reformulação dos cálculos proventuais a fim de figurar em parcela única, tendo em vista que o benefício foi concedido com base na média salarial das últimas remunerações.

Devidamente citado (fls. 44/46), a então Presidenta do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, Senhora Naianny Kalliny Nóbrega G. Rodrigues, acostou documentação às fls. 47/51 (Documento TC Nº 07518/12) dos autos.

Ato contínuo, a Auditoria em seu Relatório de fl. 54/55, concluiu pela necessidade de notificar, a autoridade competente para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de revisar o ato de aposentadoria, acrescentando a citação do artigo 6º-A da EC nº 41/03, acrescentado pelo artigo 1º da EC nº 70/12, além de utilizar como base de cálculo dos proventos (integrais ou proporcionais) a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, também deve ser aplicada a paridade com a remuneração do cargo efetivo às aposentadorias e pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte e anexados aos presentes autos para análise.

Em seguida esta 2ª Câmara baixou a **Resolução RC2 – TC - 00200/12**, que assinou prazo de 30 dias ao Senhor Alberto da Silva Rodrigues, Presidente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, no sentido de enviar a este Tribunal o Ato de Aposentadoria do Sr. Antônio da Silva Barros, revisado, publicado e com cálculos corretos, nos termos do Relatório da Auditoria, para fins de análise e concessão de registro ou não ao ato.

O gestor previdenciário ao tomar conhecimento da Resolução RC2 – TC - 00200/12, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 18/07/2012, bem como através do Ofício nº 640/2012-SEC.2ª (fl. 59), com aviso de recebimento à fl. 60, acostou documentação (Documento TC Nº 17659/12) às fls. 60/64 dos autos.

Após análise da documentação anexada e justificativa, a Auditoria as fls. 67/69, verificou que consta cópia da Portaria nº 83/2012 (fl. 61), publicação do ato (fls. 63/64) e cópia do cálculo proventual (fl. 62). Todavia, constatou que a fundamentação da Portaria 83/2012 está equivocada, haja vista que suprimiu o fundamento da aposentadoria, de modo que é necessária a retificação e republicação do ato.

Novamente cientificado (fls. 71/74), o Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, Sr. Alberto da Silva Rodrigues, conforme Certidão de fl. 76, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota Ministerial, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou por novo prazo ao referido gestor, para que promova a medida faltante, procedendo à correção do fundamento legal do ato de aposentadoria, nos termos esposados pelo ilustre Órgão Auditor em seu ulterior Relatório, sem aplicação de multa, por ora, à vista da aparente boa fé do gestor em conferir efetivo cumprimento à decisão deste Tribunal.

Na sessão da 2ª Câmara, do dia 05/07/2016, através do **RESOLUÇÃO RC2 – TC - 00085/16**, foi assinado novo prazo de 15 (quinze) dias a autoridade previdenciária, para proceder às medidas antes discriminadas na Resolução RC2 – TC – 00200/2012, sob pena de cominação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inc. IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

Devidamente notificada, a autoridade competente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento/IMPRESB apresentou cópia da Portaria nº 015/16 (fl. 90), com as alterações requeridas pelo Corpo Técnico deste Tribunal.

Ao analisar a documentação apresentada, a Auditoria considerou que a decisão foi cumprida dentro do prazo assinado por este Tribunal, e, portanto, revestindo-se de legalidade a presente aposentadoria, razão porque sugeri o registro do ato concessório às fls. 90.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor SEVERINO EMÍDIO CAVALCANTE, formalizado pela Portaria Nº 015/16 - fls. 90, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de São Bento (27 de abril de 2016), estando correta a sua fundamentação (Artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, introduzido pela EC nº 70/12), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06471/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor SEVERINO EMÍDIO CAVALCANTE, formalizado pela Portaria Nº 015/16 - fls. 90, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de março de 2019

Conselheiro NOMINANDO DINIZ
Relator e Presidente da 2ª Câmara exercício

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Março de 2019 às 15:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO